



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720149/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.312 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente KATZER S/A., AGRICULTURA, AGROPECUARIA E REFLORESTAMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

DO VTN ARBITRADO - Considera-se o VTN efetuado com base no SIPT, por aptidão agrícola, por não ter sido atendido os requisitos estabelecidos em lei.

ÁREAS ISENTAS. ADA - Por força de Lei, é obrigatório que as áreas não-tributáveis sejam informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), entregue em prazos e condições fixados em ato normativo, para que o contribuinte possa se beneficiar da isenção tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-009.311, de 9 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 13971.720154/2010-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício: 2006, no valor total de R\$ 15.471,70, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o n.º 2.914.440- 0, localizado no município de Rio dos Cedros - SC.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de alteração do valor da terra nua (VTN). Em consequência, houve aumento do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação. Admite ser o sujeito passivo da obrigação tributária. Em síntese, argumenta que há vício processual, fato que impõe a necessária revisão do processo administrativo. Com relação ao valor da terra nua, alega que o valor atribuído no lançamento não condiz com a realidade do imóvel, estando acima do valor real do imóvel. Aduz que as áreas declaradas como isentas existem de fato no imóvel e estão devidamente demonstradas em Laudo Técnico.

A DRJ, depois da análise da impugnatória, documentos juntados e provas colacionadas, manifesta seu entendimento no sentido de que :

=> A impugnante suscita a existência de vícios no procedimento fiscal, com o objetivo de ver efetuada a revisão do lançamento. Há de ser dito que o vício alegado (incorrecção na indicação do sujeito passivo do lançamento) foi apontado pela própria impugnante e sanado na Notificação de Lançamento.

Constata-se que a referida Notificação permitiu à contribuinte tomar conhecimento dos aspectos relativos ao lançamento, assim como apresentar sua defesa, de forma que não se verifica nenhuma das hipóteses constantes do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do lançamento.

Por estas razões, rejeito a matéria preliminar arguida.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional- CTN.

O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei n.º 9.393/ 1.996, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício.

A multa aplicável, no caso, é a de 75%, conforme art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com o art. 61, § 3o, da Lei n.º 9.430/96.

Portanto, os acréscimos decorrem de previsão legal, não sendo possível a autoridade julgadora determinar sua exclusão ou redução.

=> Reserva Legal. Preservação Permanente. Florestas Nativas. ADA. A impugnante pretende reduzir o valor do crédito tributário, mediante a alegação de que existem,

no imóvel, áreas de preservação permanente, de reserva legal e de floresta nativa, que devem ser excluídas da tributação, por serem isentas.

Entretanto, para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado. Importante frisar que a necessidade de ADA e de averbação decorre de Lei (Leis 4.771/65 e 10.165/2000), não se podendo levantar quais questionamentos acerca das legalidades de referidas exigências.

Ademais, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser apresentado anualmente, conforme dispõe o art.9º da Instrução Normativa IBAMA nº 76, de 31 de outubro de 2005.

Nos presentes Autos, não foi juntado ADA tempestivo para o Exercício pretendido. Por estas razões, não há como acatar a isenção pretendida pela impugnante.

=> Valor da Terra Nua. Dispõe o § 2º do art. 8º da Lei 9.393/96 que “o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.”

Frise-se, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo no dispositivo anteriormente citado (Lei nº 9.393, art. 14). O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor apurado fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

É certo que o valor apurado pela fiscalização pode ser questionado, mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 14653- 3, que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”. Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR.

Nestes Autos, não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT. Não há, portanto, como alterar o valor da terra nua apurado no lançamento.

Assim, conclui-se que o lançamento, com os devidos acréscimos, está correto e encontra-se de acordo com a legislação que rege a matéria.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte segue sustentando alguns dos mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.312 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720149/2010-53

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Mais uma vez, em sede de Recurso Voluntário, a impugnante suscita a existência de vícios no procedimento fiscal, com o objetivo de ver efetuada a revisão do lançamento. Repito o quanto salientado na decisão de piso, no sentido de que o vício alegado (incorreção na indicação do sujeito passivo do lançamento) foi apontado pela própria impugnante e sanado na Notificação de Lançamento de f. 57/60.

Constata-se que a referida Notificação permitiu à contribuinte tomar conhecimento dos aspectos relativos ao lançamento, assim como apresentar sua defesa, de forma que não se verifica nenhuma das hipóteses constantes do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do lançamento

Quanto à glosa da área de reserva legal, florestas nativas e preservação permanente, declaradas, foram glosadas uma vez que não foi apresentado ADA tempestivamente e NEM averbação tempestiva na matrícula do imóvel.

Ou seja, nenhuma das informações referentes a preservação permanente e reserva legal constavam da matrícula do imóvel.

Portanto, caberia ao impugnante apresentar ADA dos Exercícios em análise ou ao menos a averbação da matrícula como acima mencionado. Entretanto, não consta dos autos nenhum de tais documentos com as informações necessárias para o reconhecimento da isenção do ITR.

Apenas a título argumentativo, merece trazer a baila entendimento predominante no CARF. Quando se verifica o cumprimento da exigência específica da averbação dessas áreas no cartório de registro de imóveis, nos termos da legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, da Lei n.º 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF n.º 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto n.º 4.382/2002 – RITR), o direito do contribuinte é reconhecido.

No presente caso, NÃO constam as averbações tempestivas da propriedade. Nesse sentido, o Acórdão n.º 9202003.437, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 22/10/2014, entendeu que averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da data de ocorrência do fato gerador é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA, o que NÃO se verifica no presente caso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2005 ITR.
ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA
LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL
(ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma

isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 170, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A partir do exercício de 2.002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto. A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência. Hipótese em que a Recorrida não apresentou o ADA, mas averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial provido em parte. (grifamos)

Quanto ao VTN, ratifico e concordo que o impugnante deixou de apresentar laudo de avaliação com eficácia para provar o valor da terra nua da propriedade em questão e, na falta da peça técnica adequada, deve ser mantida a avaliação fiscal realizada nos estritos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

Saliente-se que na fls 9 há confirmação de que o SIPT foi utilizado com base na aptidão agrícola e foi utilizado o menor valor.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e manter o crédito tributário lançado.

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora